

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/017509

RECORRENTE: EDILANE BASTOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000168659

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 218, I do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima em até 20%". Regularidade e Consistência do AIT.Recebimento da NAI dentro do prazo para Defesa de Autuação. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por "**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**", na data de **24/06/2016, na Rod. BA526, Km 12**, Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia.

A Recorrente alega que teve supostamente o seu direito de ampla defesa cerceado em razão do recebimento "fora do prazo" da Notificação.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação a sua CNH, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente no que se refere à alegação de cerceio de defesa por supressão do prazo para defesa de autuação, pois, quanto ao prazo decadencial de 30 (trinta) dias que concerne no ato da administração expedir a NAI, o que se perfaz com a entrega da correspondência aos Correios, não é possível nem supor qualquer irregularidade, tendo em vista que a infração de trânsito ocorreu em **24/06/2016**, sendo a NAI expedida no prazo legal, pois se deu em **19/07/2016**, ou seja, em apenas 2 (vinte e cinco) dias após lavrado o AIT, observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2016 vigente à época, de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Noutra senda, da análise da cópia da NAI, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que o prazo para impugnação do AIT junto à Comissão de Defesa de Autuação, em **29/08/2016**, foi respeitado, pois foi recebida a NAI em **02/08/2016**, ou seja, existiu um lapso temporal de 27 (vinte e sete) dias entre o recebimento da NAI e o prazo para Defesa, respeitado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias que consta no artigo 257, §7º do CTB. Portanto, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa por supressão de prazo para apresentação de defesa de Autuação.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, diante dos argumentos à luz do **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000168659, válido**, mantendo a sua exigibilidade.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000168659**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 02 de outubro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária